



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5040861-41.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: ORTOMOBIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

ORTOMOBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o 24.230.368/0001- 64, ajuizou pedido de recuperação judicial.

Narrou ter inicialdo suas atividades em 2016 e que se dedica à fabricação de cadeiras de rodas, aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos, exceto sob encomenda, fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios, manutenção e reparação de cadeiras de rodas, comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, comércio atacadista de elevadores de pessoas, fabricação de produtos de metal, serviço de corte e dobra de metais. Aduziu que a administração da empresa é exercida conjuntamente pelos seus três sócios, não possuindo filiais ativas. Informou que atualmente possui 124 colaboradores em seu quadro funcional, com despesa mensal aproximada de R\$ 331.000,00 com folha de pagamento.

Afirmou que atualmente se encontra em crise econômico-financeira superável e transitória, cujas causas são (i) a necessidade de contratação de pessoal para construção de sua sede própria, em área doada pelo Município de São Pedro/RS, que, anteriormente, havia proposto a construção do pavilhão industrial, o que não se efetivou; (ii) custos para a conclusão da sede terem superado às expectativas iniciais; (iii) a impossibilidade de repasse do aumento dos custos nos contratos com o Poder Público; (iv) necessidade de investimentos em novos sistemas de gerenciamento; (v) o limitado acesso ao crédito por parte de instituições financeiras e (vi) o aumento da taxa de juros na obtenção de linhas de crédito.

Informou passivo concursal de R\$ 23.453.339,75, extraconcursal, de R\$ 7.094.391,54, além de passivo tributário de R\$ 501.510,56.

Disse estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LRF).

Requeru o deferimento do processamento de recuperação judicial, com provimentos liminares de manutenção do fornecimento de serviços essenciais e antecipação dos efeitos do *stay period*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Pagas as custas iniciais (ev. 9), foi determinada a realização de constatação prévia (ev. 10.1), cujo laudo se encontra no evento 16.2 e acerca do qual a autora foi intimada (ev. 20.1).

É o relatório. Decido.

(1) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da LRF.

A autora tem o seu principal estabelecimento na cidade de São Pedro da Serra/RS, município jurisdicionado pela Comarca de Montenegro, integrante da 6ª Região do estado, conforme dispõe o artigo 3º, VI, da Resolução nº 1.468/23-COMAG, que está dentro do âmbito de competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, *ex vi* do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG.

Isso resultou da análise procedida por ocasião da constatação prévia (ev. 16.2, pág. 13), a seguir reproduzida, conclusões que vão adotadas para efeito de definição da competência.

Esta Perita Judicial, a partir de inspeção *in loco* à sede da requerente, na data de 20/10/2025, verificou que o seu único empreendimento localiza-se na cidade de São Pedro da Serra/RS.

Conforme corretamente delineado pela requerente em sua petição inicial, o Município de São Pedro da Serra/RS é jurisdicionado pela Comarca de Montenegro/RS; a Comarca de Montenegro/RS, em consequência, é jurisdicionada, por força do art. 4º da Resolução nº 1.478/2023 – COMAG, pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas.

Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05 e do art. 4º da Resolução nº 1.478/2023 – COMAG, o processamento da presente demanda compete a este Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas.

Trata-se do único estabelecimento ativo da autora, que não tem filiais e não integra grupo econômico, conforme também ficou esclarecido no laudo.

(2) Da constatação prévia.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, trata-se de sociedade fundada no ano de 2016. Atualmente está em plena atividade, além de estarem atendidos aos preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da LRF, conforme se depreende do minucioso exame levado a efeito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

(2.1) - Artigo 47 da LRF.

A mantém operação ativa, estrutura física consolidada e carteira relevante de contratos públicos, embora dependa fortemente do SUS e do setor governamental; conta com quadro de 124 funcionários, adequado às dimensões da operação, além de gerar empregos indiretos e utilizar serviços de terceiros; tem ativos superiores ao passivo e pode ser admitida como um *player* relevante no seu segmento, considerando-se sua função social e estímulo à atividade econômica.

A empresa atua em um setor que contribui significativamente para a dignidade da pessoa humana, promovendo soluções sustentáveis de acessibilidade, de acolhimento e inclusão social.

Tanto tem relevância social que o município de São Pedro da Serra fomentou e propiciou a alteração da sede da autora da cidade de Garibaldi mediante a doação de terreno para que se estabelecesse e, inclusive, a construção de pavilhão, conquanto esta segunda etapa não tenha se concretizado.

Portanto, fica evidente o interesse em que a autora desenvolvesse a sua atividade no município, certamente pela geração de empregos, diretos e indiretos, recolhimento de tributos e benefício a toda a comunidade.

(2.2) - Artigo 48 da LRF.

Todos os requisitos foram atendidos.

Desenvolve a atividade há mais de dois anos (ev. 16.3); não é falida e não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos (ev. 1.70; não foi condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram (evs. 1.72 e 16.4).

(2.3) - Artigo 51 da LRF.

Do exame da documentação apresentada no evento 01 (evs. 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 1.38, 1.39, 1.40, 1.41, 1.42, 1.43, 1.44, 1.45, 1.46, 1.47, 1.48, 1.49, 1.50, 1.51, 1.56, 1.57, 1.58, 1.59, 1.60, 1.61, 1.76, 1.77, 1.78, 1.79, 1.80, 1.81) e documentação complementar do evento 16 (evs. 16.5, 16.6, 16.7, 16.8, 16.9, 16.10), verifica-se que a requerente cumpriu integralmente os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

(2.4) - Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.

A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial (ev. 16.2, pág. 29, item 5).

Ao longo do laudo está consignada a correspondência dos dados contábeis informados na petição inicial e aqueles apresentados na documentação, bem como constatados por ocasião da visita técnica.

É relevante a informação que consta no item "07. Análise Econômico-Financeira. Balanço patrimonial", folha 22 do laudo, no seguinte sentido: *"Ressalta-se que não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que o Ativo Imobilizado apresentou acréscimos durante os últimos três exercícios sociais"*.

Nas considerações finais desse mesmo item também foi consignado o que segue:

- As causas da crise expostas pela requerente em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica.

- No que se refere às informações contábeis da requerente, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude. Ademais, não foram identificados indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

- Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação caiba aos credores, a requerente não apresenta indícios de insolvência financeira.

(3) Da tutela de urgência:

A autora aduz que há pendência de pagamento das faturas dos serviços de energia elétrica, água, *internet* e informática em razão da grave crise financeira.

Refere que o corte dos serviços, que são essenciais, em razão do inadimplemento, acarretará paralisação das atividades, fato este que poderá ensejar a sua falência ante a impossibilidade do regular exercício da sua atividade empresarial.

Assevera que as faturas cobradas pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, telefonia, *internet* e água são relativas a período anterior ao pedido de recuperação judicial, de sorte que constituem créditos sujeitos à recuperação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado às respectivas concessionárias que se abstenham de suspender o fornecimento de energia elétrica, água, *internet* e informática.

É caso de deferimento do pedido.

Os serviços de energia elétrica, água, *internet* e informática são indispensáveis à manutenção da atividade produtiva da recuperanda. A suspensão desses serviços acarretaria grave prejuízo e afrontaria o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da LRF.

As faturas foram emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial (evs. 1.83, 1.84, 1.85, 1.86, 1.87, 1.88, 1.89, 1.90, 1.91 e 1.92), portanto, são créditos concursais, sujeitos à RJ.

Ainda que venham a ser emitidas novas faturas, todas as relativas a débitos decorrentes da prestação de serviços em período anterior a 10 de outubro de 2025 não poderão ensejar a suspensão dos serviços, pois os créditos são concursais.

Posto isso, defiro a tutela de urgência para determinar que a COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA TEUTONIA – CERTEL, ENERGIA, a CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA, a N & G TECNOLOGIA LTDA., a PROMOB SOFTWARES S.A. e a B2 TECH LTDA. ME se abstenham de suspender a prestação dos serviços de energia elétrica, água, internet e informática em razão do inadimplemento das faturas cujos débitos se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial (serviços prestados até 10 de outubro de 2025), **devendo a autora manter os pagamentos regulares das faturas vincendas a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.**

O pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* resta prejudicado, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial.

(4) Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

O entendimento tem respaldo no TJRS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.

1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica.

2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc.

3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais.

4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

(5) Habilitação dos créditos.

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à administradora judicial**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do e-mail **atendimento@vonsaltiel.com.br**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores a administração judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da administração judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

(6) - Data para atualização dos créditos.

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **10 de outubro de 2025**.

Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

(7) - Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs.

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisa da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

*subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoia dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. **Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.** (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).*

Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – ***Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado.

No caso, ao que parece não há débito com o Fisco estadual e municipal, havendo pendência apenas com a União, já em parcelamento.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, a(s) autora(s) fica(m) intimadas para que no prazo de 30 dias demonstre(m) e comprove(m) nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal.

(8) Relatórios e incidentes.

(8.1) - Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

(8.2) - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, a(s) autora(s) deve(m) entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

(8.3) - A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

(8.4) - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

(8.5) - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

(8.6) - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

(9) Dos honorários da administradora judicial.

(9.1) Constatação prévia.

Arbitro em R\$ 8.000,00 os honorários da equipe técnica para a elaboração do laudo de constatação prévia, a serem pagos diretamente pela autora, no prazo de 10 dias.

Para tanto, considero a presteza e a excelente qualidade do trabalho, completo e detalhado, com abordagem de todas as questões relevantes e destacadas pelo Juízo.

Também considero o montante da dívida submetida ao concurso, o fato de ser apenas uma sociedade, sem filiais, e da relativa proximidade com Porto Alegre, onde se encontra estabelecida a equipe técnica.

(9.2) Administração da recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária. Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias.

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de ORTOMOBIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sociedade empresária inscrita no CPNJ sob o n.º 24.230.368/0001- 64, e disponho o que segue:

1 - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

2 - Nomeio administradora judicial a sociedade VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 34.852.081/0001-70, na pessoa de Germano Von Saltiel (OAB/RS 68.999) e na de Augusto Von Saltiel (OAB/RS 87.924), com sede na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre – RS, CEP 90110-230, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, telefones (51) 3414-6760 e (51) 99171-706, mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

3 - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;

4 - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

5 - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

6 - Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

7 - Fixo o prazo de 30 dias para que a(s) autora(s) demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária;

8 - Suspendo o curso da prescrição das obrigações da(s) autora(s) sujeitas ao regime da LRF;

9 - Suspendo todas as ações ou execuções contra a(s) autora(s), na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

10 - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da(s) autora(s), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

11 - Determino que a(s) autora(s) apresente(m) mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

12 - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a(s) autora(s) deverá(ão) comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

13 - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

14 - Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a(s) autora(s) tem(têm) estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

14.1 - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da(s) autora(s), bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

15 - Comunique-se a Receita Federal;

16 - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;

17 - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à(s) autora(s) a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

18 - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial**, pelo e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

19 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

20 - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar(em) a(s) autora(s), devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

21 - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

22 - Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

23 - Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Montenegro;

24 - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

25 - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos.

26 - Oficiem-se à COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA TEUTONIA – CERTEL ENERGIA, à CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA, à N & G TECNOLOGIA LTDA., à PROMOB SOFTWARES S.A. e à B2 TECH LTDA. ME para que se abstenham de suspender a prestação dos serviços de energia elétrica, água, internet e informática em razão do inadimplemento das faturas cujos débitos se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial (serviços prestados até 10 de outubro de 2025), sob pena de multa diária a ser fixada.

26 - A autora fica intimada para pagamento direto dos honorários da equipe técnica, conforme prazo e valor acima estabelecidos.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 05/11/2025, às 15:09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093708360v78** e o código CRC **0cf5702f**.
